



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18329.000220/2007-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.754 – 2ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante CONS. RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI (RELATORA)
Interessado CARDIO NEFROCLÍNICA DELTA SOC S LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO REGISTRO DA DECISÃO. CABIMENTO.

Caracterizada a omissão no registro da decisão sobre matéria amplamente enfrentada na fundamentação do acórdão e ainda expressamente delimitada na respectiva ementa do julgado, justificado está o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.477, de 24/05/2017, com efeitos infringentes, adaptar o dispositivo para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência da multa relativa aos meses a partir de dezembro de 2001, e ainda determinar que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Embargos opostos por esta Conselheira.

Em sessão plenária de 24 de maio de 2017, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, proferindo-se decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-005.477, o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/04/2007

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA E LEI DE CONVERSÃO COM MESMO CONTEÚDO NORMATIVO. SITUAÇÃO FÁTICA SEMELHANTE. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Considerando que no caso concreto temos a identidade da norma trazida pela MP nº 449/08 e aquela posteriormente veiculada pela Lei de Conversão nº 11.941/09, deve-se conhecer de Recurso Especial de Divergência cujo objeto é a discussão acerca da multa mais benéfica para fins de aplicação do art. 106 do CTN.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTONOMIA. ART. 173, I DO CTN.

As obrigações acessórias ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo. Assim o descumprimento de obrigação acessória leva ao lançamento de ofício da penalidade, aplicando-se o art. 173, I do CTN.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Ocorre que após a formalização do acórdão identificou-se lapso manifesto no registro da decisão que deixou de abordar o tema decadência, embora esse tenha sido expressamente enfrentado pelo Colegiado conforme se observa do inteiro teor e da conclusão do voto, e ainda da ementa apresentada.

Assim, com base no artigo 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 foram opostos os embargos para supressão do lapso mediante a prolação de um novo acórdão.

Analisada a decisão e constato o lapso, os embargos foram recebidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme descrito no relatório serve os presentes embargos para suprir lapso manifesto na decisão registrada na ata do respectivo julgamento. Os embargos, diante da tempestividade foram recebidos como embargos de declaração.

O registro da decisão do acórdão embargado foi assim grafado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Embora o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional tenha sido integralmente conhecido pelo Colegiado e este tenha enfrentado a matéria, conforme pode ser observado pela fundamentação e conclusão do voto e ainda pela respectiva ementa, a decisão deixou de registrar a posição do Colegiado quanto ao tema *"aplicação do artigo 173, I do CTN para fixação do termo inicial do prazo decadencial nos casos de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória"*.

Vejamos a parte da ementa que trata do assunto, respectiva fundamentação e a conclusão do acórdão embargado:

"DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTONOMIA. ART. 173, I DO CTN.

As obrigações acessórias ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo. Assim o descumprimento de obrigação

acessória leva ao lançamento de ofício da penalidade, aplicando-se o art. 173, I do CTN."

"Do mérito recurso:

Conforme exposto no relatório, o Recurso da Fazenda Nacional foi recebido para rediscussão de duas matérias: regra decadencial aplicada aos lançamentos cujo objeto é a cobrança de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória e ainda forma de cálculo da multa aplicada em razão das alterações promovidas na lei nº 8.212/91 com a edição da Lei nº 11.941/2009.

Decadência:

No que tange a primeira divergência, é sedimentado que o prazo decadencial aplicável às obrigações acessórias é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Isso porque, independentemente do reconhecimento da decadência, em algum momento a obrigação principal era devida e por não ter sido adimplida gerou o lançamento de ofício, tanto do tributo quanto do respectivo descumprimento do dever instrumental.

A meu ver o art. 113 do CTN deixa claro que as obrigações acessórias, apesar de em sua maioria estarem relacionadas ao dever de pagar um tributo, dessas são distintas e autônomas:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, descumprida uma obrigação acessória haverá o lançamento de ofício da penalidade, sendo irrelevante se discutir acerca da existência ou não de antecipação de pagamento da obrigação principal devendo neste caso ser aplicado o art. 173, I do CTN.

Cito, para ilustrar, o entendimento da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no acórdão 2401-003.209, que ainda nos traz apontamentos relevantes acerca da finalidade das informações prestadas em GFIP:

'Ressalto, que independente da decadência das obrigações principais ter sido decretada a luz do art. 150, § 4, nos autos de obrigação acessória não há como atribuir mesmo raciocínio, tendo em vista serem obrigações distintas, a de recolher a contribuição devida, e a de informar em GFIP fatos geradores de contribuição previdenciária. A informação em GFIP não possui o condão de apenas informar a contribuição devida, mas acima de tudo, informar a remuneração do segurado da previdência social, informação essa que irá subsidiar a concessão de benefícios e o correspondente cálculo do salário de benefício.'

Considerando a regra do art. 173, I do CTN a qual determina que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a contribuição poderia ser lançada, e considerando que o lançamento se reporta ao período de 06/2001 a 04/2007, temos como termo a quo da contagem do prazo decadencial a data de 01/01/2002. Como o contribuinte foi intimado do lançamento em 01/11/2007, deve reconhecer a decadência da multa referente ao descumprimento das obrigações acessórias relativas aos meses de junho a novembro de 2001. Permanece devida a multa relativa ao mês 12/2001, pois neste caso a obrigação acessória deveria ter sido cumprida em 01/2002.

"Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe parcial provimento para i) reconhecer, com base no art. 173, I do CTN a decadência da multa referente ao descumprimento das obrigações acessórias relativas aos meses de junho a novembro de 2001, e ii) determinar que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009."

Assim, constatada a omissão, os embargos devem ser acolhidos.

Diante de todo o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.477, de 24/05/2017, com efeitos infringentes, adaptar o dispositivo para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência da multa relativa aos meses a partir de dezembro de 2001, e ainda determinar que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009".

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 18329.000220/2007-81
Acórdão n.º **9202-005.754**

CSRF-T2
Fl. 316
